

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS
REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Augusto Alcântara Machado, Clóvis Marinho de Barros Falcão, Cristhian Magnus De Marco– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-055-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS REFLEXOS NAS
RELAÇÕES SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação, honrados mesmo, que apresentamos à comunidade acadêmica esta obra coletiva, composta por 26 (vinte e seis) artigos defendidos após prévia, rigorosa e disputada seleção no Grupo de Trabalho (GT) intitulado Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais durante o sempre esperado Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Já sua vigésima quarta edição, o prestigiado evento, que compõe o calendário jurídico nacional, foi constituído de 44 (quarenta e quatro) Grupos de Trabalho e desenvolveu-se entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, na Universidade Federal de Sergipe (UFS), em Aracaju (SE). Teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Consoante destacado no texto de apresentação do evento e veiculado na página web do CONPEDI, buscou-se com tal temática revelar a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito enfrentam nos dias atuais, considerando a complexidade do processo de globalização. Assim ocorreu, de fato.

Os artigos que compõem a presente coletânea possuem grande relevância, pois fruto do desenvolvimento da pesquisa do Direito no Brasil; demonstram rigor técnico, originalidade, além de relacionar os desafios constitucionais para o desenvolvimento da cidadania nas décadas iniciais do milênio.

Entre os temas tratados na obra ora apresentada, particularmente com foco no Direito Constitucional e no Direito Internacional, evidencia-se a preocupação dos autores com a dignidade humana nas relações de trabalho e com os direitos humanos fundamentais do trabalhador em especial. Não menos importantes foram os trabalhos que enfrentam os limites do capitalismo, a função social da empresa, a judicialização do direito à saúde, a eficácia dos serviços públicos, bem como os artigos que abordam a proteção jurídica da vida privada, o direito à informação, a mediação e o acesso à justiça.

A presente obra coletiva é de grande valor científico. Dela podem ser extraídas visões questionadoras do direito, suas problemáticas, sua importância para a concretização dos

direitos humanos fundamentais e, particularmente, seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Ótima leitura a todos!

Aracaju, julho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)

Professor Doutor Clóvis Falcão (UFS)

Professor Doutor Cristhian Magnus De Marco (UNOESC)

A SAÚDE MENTAL NO TRABALHO: DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR.

THE RIGHT TO MENTAL HEALTH WORKER: FUNDAMENTAL WORKER'S RIGHTS

Ângela Diniz Linhares Vieira

Resumo

O texto propõe a possibilidade de proteção à saúde mental no trabalho por ser a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho equilibrado direitos fundamentais do homem enquanto trabalhador. Para demonstrá-la sugere-se, em uma leitura introdutória do surgimento do atual campo da Saúde do Trabalhador que abarca tanto a prevenção da saúde física quanto mental do trabalhador. Em semelhante perspectiva, tem-se a abordagem da importância da saúde mental no trabalho e o que o seu desequilíbrio pode causar tanto ao trabalhador quanto à sociedade. Diante desta perspectiva, aponta-se o direito fundamental à saúde do trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado como instrumentos de proteção tanto ao trabalhador doente, quanto ao meio ambiente de trabalho degradado.

Palavras-chave: Saúde mental no trabalho; meio ambiente do trabalho; direitos fundamentais.

Abstract/Resumen/Résumé

The paper proposes the possibility of mental health protection at work for being the worker's health and the environment of balanced work fundamental human rights as a worker. In order to prove this hypothesis is suggested, in an introductory reading the appearance of the current of the Occupational Health field that encompasses both the prevention of physical and mental health of the worker. In such a perspective, one has the approach of the importance of mental health in the workplace and what their imbalance can cause both the worker as to the society. Given this perspective, it is pointed out the fundamental right to health and the working environment of balanced work as instruments of protection to both the sick worker, about the degraded environment work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mental health at work; environment of the work; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a saúde mental no trabalho, quando ela se tornou objeto de proteção, partindo da premissa de que a violação à saúde mental no trabalho significa uma afronta aos direitos fundamentais do trabalhador.

Trata-se de matéria de relevo jurídico indiscutível e eminente, atentando-se não apenas para seus elementos configuradores, como também para o tratamento que lhe é conferido pela doutrina e jurisprudência brasileira.

O objeto deste trabalho circunscreve-se ao âmbito laboral e o que a organização do trabalho pode causar a saúde do trabalhador, principalmente a sua saúde mental.

O tema em epígrafe tem sido desenvolvido recentemente por juristas brasileiros e estrangeiros, revestindo de inquestionável atualidade, de interesse doutrinário e prático marcantes.

Importa notar que o respeito aos direitos fundamentais constitucionais, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve estar presente em todas as relações laborais, não se permitindo que, em tantas normas imperativas do Direito do Trabalho que possui como principal fundamento o princípio da proteção do trabalhador, ainda, nos dias atuais, ocorra abusos contra a saúde mental nas relações laborais.

Inquestionavelmente, o atentado à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho significa, acima de tudo, uma agressão à dignidade humana. E vida sem dignidade não é vida; trabalho sem dignidade significa violação de um direito fundamental consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como em diversos instrumentos internacionais.

Inicialmente, este estudo abordará a evolução da preocupação com a relação trabalho-saúde desde o surgimento da Medicina do Trabalho, passando para a Saúde Ocupacional, até o atual campo da Saúde do Trabalhador.

Na sequência, será abordada a saúde mental do trabalhador que com a criação do campo da saúde do trabalhador passou a ser uma preocupação tanto para a área da saúde quanto para a sociedade.

Posteriormente, será analisada a saúde mental do trabalhador como objeto de proteção por meio do direito à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, direitos fundamentais inerentes ao homem, já que o trabalho em condições dignas é imprescindível para uma boa qualidade de vida.

O método de pesquisa utilizado foi, basicamente, a consulta bibliográfica da doutrina jurídica brasileira e estrangeira, bem como da jurisprudência brasileira.

1 A FORMAÇÃO DO CAMPO DA SAÚDE DO TRABALHADOR.

Na Inglaterra, na primeira metade do século XIX, com a Revolução Industrial surge a medicina do trabalho, enquanto especialidade médica. Naquele momento, o consumo da força de trabalho, consequência da submissão dos trabalhadores a um processo acelerado e desumano de produção, exigiu uma intervenção, sob pena de tornar inviável a sobrevivência e reprodução do próprio processo.¹

As jornadas extenuantes, em ambientes extremamente desfavoráveis à saúde, às quais se submetiam também mulheres e crianças, eram frequentemente incompatíveis com a vida. A aglomeração humana em espaços inadequados propiciava a acelerada proliferação de doenças infectocontagiosas, ao mesmo tempo em que a periculosidade das máquinas era responsável por mutilações e mortes.²

As propostas controvertidas de intervir nas empresas, àquela época, expressaram-se numa sucessão de normatizações e legislações, que tem no Factory Act, de 1833, seu ponto mais relevante, passando a tomar corpo, na Inglaterra, a medicina de fábrica. Segundo Carlos Minayuo Gomez e Sônia Maria da Fonseca Thedim-Costa:

A presença de um médico no interior das unidades fabris representava, ao mesmo tempo, um esforço em detectar os processos danosos à saúde e uma espécie de braço do empresário para recuperação do trabalhador, visando ao seu retorno à linha de produção, num momento em que a força de trabalho era fundamental à industrialização emergente. Instaurava-se assim o que seria uma das características da Medicina do Trabalho, mantida, até hoje, onde predomina na forma tradicional: sob uma visão eminentemente biológica e individual, no espaço restrito da fábrica, numa relação unívoca e unicausal, buscavam-se as causas das doenças e acidentes.³

A implantação de serviços conforme este modelo rapidamente espalhou-se por outros países, paralelamente ao processo de industrialização e, posteriormente, aos países periféricos, com a transnacionalização da economia. A falta ou fragilidade dos sistemas de assistência à saúde quer como expressão do seguro social, quer diretamente fornecida pelo Estado, via

¹ MENDES, R. & DIAS, E.C. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. *Revista Saúde Pública.*, São Paulo, n.25 pp. 341-9, 1991. P 341. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v25n5/03.pdf> Acesso em: 19 jan. 2013.

²GOMEZ. Carlos Minayuo, THEDIM-COSTA. Sônia Maria da Fonseca. A construção do campo da saúde do trabalhador: percurso e dilemas. *Cad. Saúde Pública* vol.13. Rio de Janeiro. 1997. p. 22 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v13s2/1361.pdf> Acesso em: 06 abr. 2015

³ GOMEZ. Carlos Minayuo, THEDIM-COSTA. Sônia Maria da Fonseca. A construção do campo da saúde do trabalhador: percurso e dilemas. *Cad. Saúde Pública* vol.13. Rio de Janeiro. 1997. P. 1 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v13s2/1361.pdf> [www.saad.inf.br/saude/arquivos_legislacao/Cadernos de Saude Publica.doc](http://www.saad.inf.br/saude/arquivos_legislacao/Cadernos_de_Saude_Publica.doc) Acesso em: 19 jan. 2013

serviços de saúde pública, fez com que os serviços médicos de empresa passassem a exercer um papel importante, consolidando, ao mesmo tempo, sua vocação enquanto instrumento de criar e manter a dependência do trabalhador (e frequentemente também de seus familiares), ao lado do exercício direto do controle da força de trabalho.

Essa preocupação em prover serviços médicos aos trabalhadores refletiu-se também no cenário internacional como na Agenda da Organização Internacional da OIT criada em 1919. Assim, em 1953, através da Recomendação 97 sobre a *Proteção da Saúde dos Trabalhadores*, a Conferência Internacional do Trabalho instava aos Estados Membros da OIT que fomentassem a formação de médicos do trabalho qualificados e o estudo da organização de *Serviços de Medicina do Trabalho*. Em 1954, a OIT convocou um grupo de especialistas para estudar as diretrizes gerais da organização de *Serviços Médicos do Trabalho*. Dois anos mais tarde, o Conselho de Administração da OIT, ao inscrever o tema na ordem-do-dia da Conferência Internacional do Trabalho de 1958, substituiu a denominação *Serviços Médicos do Trabalho* por *Serviços de Medicina do Trabalho*. Com efeito, em 1959, a experiência dos países industrializados transformou-se na Recomendação 112, sobre *Serviços de Medicina do Trabalho*, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho.

A medicina do trabalho possui como características:

- *A medicina do trabalho constitui fundamentalmente uma atividade médica, e o "locus" de sua prática dá-se tipicamente nos locais de trabalho.*
- *Faz parte de sua razão de ser a tarefa de cuidar da "adaptação física e mental dos trabalhadores", supostamente contribuindo na colocação destes em lugares ou tarefas correspondentes às aptidões. A "adequação do trabalho ao trabalhador", limitada à intervenção médica, restringe-se à seleção de candidatos a emprego e à tentativa de adaptar os trabalhadores às suas condições de trabalho, através de atividades educativas.*
- *Atribui-se à medicina do trabalho a tarefa de "contribuir ao estabelecimento e manutenção do nível mais elevado possível do bem-estar físico e mental dos trabalhadores", conferindo-lhe um caráter de onipotência, próprio da concepção positivista da prática médica.⁴*

O custo dos trabalhadores em permanecer nas indústrias durante os anos da II Guerra Mundial, em condições desumanas e em intensidade de trabalho desgastante, foi - em algumas categorias - tão pesado e doloroso quanto o da própria guerra. Principalmente porque, terminado o conflito bélico, o gigantesco esforço industrial do pós-guerra estava começando.

Num contexto econômico e político como o da guerra e o do pós-guerra, o preço provocado pela perda de vidas - abruptamente por acidentes do trabalho, ou mais insidiosamente por doenças do trabalho - começou a ser também sentido tanto pelos

⁴ MENDES, R. & DIAS, E.C. Op. cit., p. 342.

empregadores (ávidos de mão-de-obra produtiva), quanto pelas companhias de seguro, às voltas com o pagamento de pesadas indenizações por incapacidade provocada pelo trabalho.⁵

A solução, racional, *científica* e aparentemente inquestionável revela-se na intensificação da atuação médica direcionada ao trabalhador, pela intervenção sobre o ambiente, com o instrumental oferecido por outras disciplinas e outras profissões.

A "Saúde Ocupacional" surge, sobretudo, dentro das grandes empresas, com o traço da multi e interdisciplinaridade, com a organização de equipes progressivamente multiprofissionais, e a ênfase na higiene "industrial", refletindo a origem histórica dos serviços médicos e o lugar de destaque da indústria nos países "industrializados".⁶

Na legislação, expressou-se na regulamentação do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reformada na década de 70, principalmente nas normas relativas à obrigatoriedade de equipes técnicas multidisciplinares nos locais de trabalho (atual Norma Regulamentadora 4 da Portaria 3214/78); na avaliação quantitativa de riscos ambientais e adoção de "limites de tolerância" (Normas Regulamentadoras 7 e 15), entre outras.

O modelo de saúde ocupacional não atingiu o objetivo proposto. Tendo em vista que *se os agentes/riscos são assumidos como peculiaridades 'naturalizadas' de objetos e meios de trabalho, descontextualizados das razões que se situam em sua origem, repetem-se, na prática, as limitações da Medicina do Trabalho⁷.*

Entretanto, a partir do final dos anos 60, começam a aparecer críticas a esta concepção e a denúncia dos efeitos negativos da medicalização e do caráter ideológico e reprodutor das instituições médicas, com a proposta de desmedicalização da sociedade.

No campo da prática médica, surgem programas alternativos de autocuidado de saúde, de assistência primária, de extensão de cobertura, de revitalização da medicina tradicional, uso de tecnologia simplificada, e ênfase na participação comunitária.⁸

Diante das consequências deste intenso processo social de mudanças sobre a aparente hegemonia do modelo da saúde ocupacional aponta-se um novo enfoque e novas práticas para lidar com a relação trabalho-saúde, consubstanciados sob a denominação de Saúde do Trabalhador.

A Saúde do Trabalhador destacou-se por *ser um campo em construção no espaço da saúde pública* e por o seu objeto ser definido como *o processo saúde e doença dos grupos humanos, em sua relação com o trabalho*. Dentre as suas consequências vale ressaltar a

⁵ ID.

⁶ IBIDEM, p. 343.

⁷ GOMEZ, Carlos Minayuo, THEDIM-COSTA. Op. cit., p. 3

⁸ MENDES, R. & DIAS, E.C. *Da medicina do trabalho*, op. cit., p. 346

participação dos trabalhadores nas questões de saúde, tornando duvidosos os conceitos e procedimentos *amplamente consagrados pela saúde ocupacional, como por exemplo, o valor e a ética de exames médicos pré-admissionais e periódicos, utilizados, segundo a denúncia dos trabalhadores, para práticas altamente discriminatórias.*⁹

A consequência, porém, que mais importa no presente estudo seria as

*[...] modificações dos processos de trabalho em nível "macro" (terciarização da economia), e "micro" (automação e informatização), acrescentados à eliminação dos riscos nas antigas condições de trabalho, provocam um deslocamento do perfil de morbidade causada pelo trabalho: as doenças profissionais clássicas tendem a desaparecer, e a preocupação desloca-se para as outras "doenças relacionadas com o trabalho" (work related diseases). Passam a ser valorizadas as doenças cardiovasculares (hipertensão arterial e doença coronariana), os distúrbios mentais, o estresse e o câncer, entre outras. Desloca-se, assim, a vocação da saúde ocupacional, passando esta a se ocupar da "promoção de saúde", cuja estratégia principal é a de, através de um processo de educação, modificar o comportamento das pessoas e seu "estilo de vida".*¹⁰

Graças a esta modificação da preocupação para as doenças relacionadas ao trabalho é que a saúde mental do trabalhador também passou a ser objeto de estudo do próprio campo da saúde do trabalhador.

2 A SAÚDE MENTAL NO TRABALHO.

A partir do momento que a relação trabalho-saúde chega ao estágio saúde do trabalhador a preocupação com o seu bem estar deixa de ser só com a saúde física, mas alcança também a saúde mental. Afinal de acordo com o conceito de saúde dado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), *Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doenças e enfermidades*¹¹.

A Medicina do trabalho, como ressaltado anteriormente, segundo Christophe Dejourns¹² dirigiu-se para o ambiente físico, químico e biológico por ele descritos como a) ambiente físico – temperatura, pressão, barulho vibração, irradiação, altitude, etc. b) ambiente químico – produtos manipulados, vapores e gases tóxicos, poeiras, fumaças etc.), o ambiente biológico (vírus, bactérias, parasitas, fungos), as condições de higiene de segurança, e as

⁹ IBID., p. 347

¹⁰ MENDES, R. & DIAS, E.C. *Da medicina do trabalho*, op. cit., p.346

¹¹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007. P. 88

¹² DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lucia Real Ferreira. 5 ed. Ampliada. São Paulo: Cortez- Oboré, 1992. P. 25

características antropométricas do posto de trabalho.

Todavia em maio de 1968 os conflitos sociais utilizaram uma nova tendência cujo centro do discurso era a luta contra a sociedade de consumo e contra a alienação. Estes diferentes elementos, para Dejours, concorrem para fazer pensar que, *do período atual, deveria emergir o tema da relação saúde mental-trabalho*. O sofrimento mental resulta da organização do trabalho. Segundo Dejours:

Por organização do trabalho designamos a divisão do trabalho, o conteúdo da tarefa (na medida em dela deriva), o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder, as questões de responsabilidade etc.¹³

Desde meados do século XX, com a criação na Europa da psicopatologia do trabalho, já se sabe que *as relações de um e de outro são primeiramente de dominação e depois de ocultação. Dominação da vida mental do operário pela organização do trabalho. Ocultação e coarctação de seus desejos no esconderijo secreto de uma clandestinidade imposta.¹⁴*

Segundo Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹⁵ esta escola doutrinária da psicologia do trabalho estuda as relações entre o trabalhador e o meio, bem como seus efeitos na psique dos trabalhadores, reconhecendo que a organização do trabalho impõe condições tão peculiares que atinge o comportamento interior dos obreiros e propiciam tensões, angústias, expectativas capazes de afetar o livre curso dos desejos e das ações.

Já é reconhecido por outros pesquisadores, além do mais, que não apenas a dinâmica relacional homem-máquina é capaz de afetar a saúde mental; as relações interpessoais, coletivas, inerentes a organização do trabalho somadas ao próprio ambiente estético e à forma de exercício do comando pelas chefias no local de trabalho e, ainda, às circunstâncias gerais referentes a própria manutenção do trabalho e a de seus resultados concretos, implicam um campo específico[...]¹⁶

A sociedade pós-industrial, como se sabe, liberta os movimentos do trabalhador da correria *taylorista* de produção. Livra seus gestos corporais, mas exige total integração da mente, da alma do trabalhador. Os programas de qualidade total da tolerância zero ao erro, o aparente afrouxamento da vinculação do trabalhador com o espaço de trabalho e a flexibilização do tempo de trabalho têm gerado novas questões que se acrescem às experiências da psicopatologia do trabalho e aquela referente a sua vida privada está cada vez mais tênue.

¹³ IDEM

¹⁴ DEJOURS, Christophe. *A loucura*, op. cit., p. 26

¹⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da, Saúde mental para e pelo trabalho. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil*. Jan/ Jun 2003. Pp. 73-93 Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/606/524> Acesso: 20 nov. 2013. P. 74

¹⁶ IBID., p.75.

*As novas formas de organização afetam mais profundamente, portanto, o desejo querer, o fato se comprova na ideia corrente de que o responsável pela própria empregabilidade é o obreiro; os empregados têm-se eximido do zelo pela manutenção do vínculo laboral, buscando estabelecer relações laterais de coordenação com seus colaboradores.*¹⁷

Explicam Tânia Franco, Graça Druck e Edith Seligmann-Silva que o que se constata no mundo real do trabalho é um distanciamento crescente entre práticas organizacionais e direitos sociais conquistados. É o paradoxo que encerra o trabalho contemporâneo: sua combinação com precarização social, com adoecimento dos indivíduos e destruição ambiental.¹⁸

Na verdade, a exacerbação da busca de competitividade se reflete na retórica empresarial direcionada a excelência. Retórica que pode ser associada a uma verdadeira ideologia, que tem veiculado a absolutização de um significado da palavra excelência impregnada pelas ideias de perfeição e de superioridade.

Excelência entendida como perfeição passou, então, a ser referência para tudo – materiais, processos, métodos e pessoas. Emergiu, assim, uma espécie de coerção à perfeição humana, algo que se transformou em invectiva onipotente e onipresente nas empresas. Esta invectiva se evidencia como profundamente perversa, na medida em que ignora os limites e a variabilidade dos processos fisiológicos e mentais dos seres humanos, como a análise dos princípios e paradoxos da excelência permite constatar¹⁹.

É possível identificar a escalada de um conjunto de transtornos mentais, em sua relação à violência²⁰ contida na precarização social e do trabalho. Estão incluídos neste grupo: quadros depressivos; esgotamento profissional (Burnout); o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT); dependência de bebidas alcoólicas e outras substâncias (drogas ilegais e psicotrópicos).

Este quadro começa com o trabalhador, na sua tentativa de se adaptar ao sistema, adotando estratégias de defesa que são as mediações ao sofrimento, tais como a dissimulação,

¹⁷ IDID., P.76.

¹⁸ FRANCO, Tânia. DRUCK, Graça. SILVA, Edith Seligmann. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. Revista. Brasileira de Saúde Ocupacional. São Paulo, vol. 35, 2010 p. 229-248. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v35n122/a06v35n122.pdf> Acesso em: 18. nov. 2013. P. 230

¹⁹ ID.

²⁰ Quando a dignidade de alguém é sistemática e deliberadamente atacada, configura-se o assédio moral, que pode ser individual ou coletivo. A ideia de que o assédio seja expressão direta do sadismo e da insensibilidade de alguém em posição de chefia foi muito disseminada e chegou a constituir consenso – logo após a divulgação do primeiro livro de Hirigoyen sobre o assunto no início dos anos 1990. HIRIGOYEN, M. F. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

a hiperatividade, o cinismo, o desprezo, a desesperança em ser reconhecido, a violência aos subordinados, a negação dos riscos inerentes ao trabalho, a comunicação distorcida. Sendo as estratégias individuais insuficientes frente ao contexto instável e fluido somado a um discurso legitimador contraditório com a vivência cotidiana dos trabalhadores – que afirma, por exemplo, que as propostas de organização do trabalho atuais respeitariam mais as características individuais de cada um –, a degradação da saúde do trabalhador é ainda maior. A ansiedade, o medo e os desgastes se acumulam, sejam físicos ou mentais, e podem consumir o trabalhador até um burnout. A depressão pode advir recorrente ou severa; a desesperança e o desespero podem levar ao suicídio.²¹

Neste contexto de precarização social. A preocupação com a prevenção psicológica relacional, entretanto, também merece destaque, principalmente, porque as consequências da globalização da economia e do processo de automação da produção se fazem sentir profundamente em nossa terra. Segundo Fonseca, o Decreto presidencial 3.048/99, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8213/91, criou amplo rol de doenças ocupacionais, inovando em muitos aspectos. A hipertensão, a depressão e outras doenças, desde que demonstrado o nexo de causalidade, são agora vistas pela Previdência como enfermidade do trabalho.²²

3 PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SADIO: REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS NO PLANO ECONÔMICO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, no qual os princípios da ordem econômica devem ser interpretados em consonância com os direitos fundamentais diretamente decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, seu eixo axiológico.²³

Neste contexto, os direitos fundamentais dos trabalhadores que no, Estado liberal, eram relegados, sob a compreensão de que bastava assegurar autonomia/liberdade aos indivíduos que eles próprios regularizariam suas relações sociais, passam a ser vistos como

²¹BERNARDO, Marcia Hespanhol. SELIGMANN-SILVA, Edith. MAENO, Maria. KATO, Mina. Ainda sobre a saúde mental do trabalhador. *Revista Brasileira de Saúde ocupacional.*, São Paulo. n.36 (123) pp. 8-11, 2011. p. 8 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v36n123/a02v36n123.pdf> Acesso em: 20 nov. 2013.

²² FONSECA, op. cit., p. 77

²³ MOUSINHO, Ileana Neiva. O Direito Fundamental à Saúde do Trabalhador: Uma abordagem constitucional para sua efetividade. In :JARDIM, Gomes Philippe; LIRA, Ronaldo José de(coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat.* São Paulo: LTr, 2013. P. 106

direitos que precisam ser protegidos pelo Estado Democrático de Direito, como forma de realizar os objetivos a que se propõe o plano econômico (*construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação* – art. 3º da Constituição Federal).

Posto isso, o Estado capitalista contemporâneo *não se funda na livre-iniciativa, apenas, mas a conjuga com os valores sociais do trabalho; não sacraliza a autonomia privada, mas garante o seu exercício desde que não importe em violação aos direitos fundamentais.*²⁴

A força e prevalência do direito fundamental à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho equilibrado é explicada por ser expressão do princípio vetor do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade humana, e do próprio direito à vida. Tais direitos, assim, como o princípio da dignidade humana é inerente à própria condição humana, e por isso, de estatura elevadíssima, a determinar que outros princípios sejam harmonizados com ele.

Os direitos fundamentais possuem duas perspectivas de análise, segundo Cláudia Coutinho Stephan:

*Os direitos fundamentais subjetivos, a exemplo do direito a dignidade da pessoa humana, protegem qualidades ou atividades do indivíduo. O interesse que eles visam a proteger torna-se facilmente perceptível, porque relacionado com atividade do indivíduo ou com a sua participação numa determinada instituição.*²⁵

Conforme Ileana Neiva Mousinho²⁶ a dimensão subjetiva foi a primeira dimensão reconhecida aos direitos fundamentais, no Estado Liberal, e nessa perspectiva subjetiva, cuida-se identificar quais pretensões o cidadão pode exigir do Estado em face de uma norma jurídica.

Ainda com base na nova visão da dignidade humana surge a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, *sendo certos que os direitos fundamentais não deixam de abranger um conjunto de regras e princípios que regula objetivamente toda a ordem jurídica e conformam o sentido da ordenação das relações sociais.*²⁷ Tais direitos que consagram os valores mais

²⁴ MOUSINHO, Ileana Neiva. O Direito Fundamental, p. 106

²⁵ STEPHAN, Cláudia Coutinho. *O princípio constitucional da dignidade e o assédio moral no direito do trabalho de Portugal e do Brasil*. São Paulo: LTr, 2013. P.125

²⁶ MOUSINHO, Ileana Neiva. Op. Cit., p. 107

²⁷ STEPHAN, op. cit., p.125.

importantes de uma sociedade, como o direito à saúde e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, são direitos exigíveis dos particulares, nas suas relações privadas.

Importa acrescentar, que os direitos fundamentais, positivados em princípios e regras jurídicas, *têm o que se convencionou chamar de eficácias vertical e horizontal*. A eficácia vertical *impõe abstenções e tarefas ao Estado*, enquanto a *eficácia horizontal determina comportamento comissivo ou omissivo aos particulares*.²⁸

Quanto à eficácia horizontal, Ingo Wolfgang Sarlet não adota a expressão horizontal ou externa, utilizando outra, quer seja eficácia privada, que se refere não apenas à problemática da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre atores privados, quer seja abrangendo a influência da normativa constitucional sobre os atos dos agentes estatais. Sarlet explica que o entendimento da conexão entre a vinculação do Estado, por um lado, e dos particulares, por outro, aos direitos fundamentais, não afasta a possibilidade de uma defesa de que, em princípio, as normas de direitos fundamentais possuem eficácia direta também na esfera das relações entre particulares.²⁹

Para Mousinho *não há dúvida de que os direitos fundamentais nas relações de poder-sujeição, como é o caso das relações entre empregador e trabalhador, devem aplicar-se nos mesmos termos das relações entre indivíduo e poder estatal, pois a situação é análoga*.³⁰

Sendo assim, fundamentado nessa *eficácia privada* dos direitos fundamentais, prossegue-se a análise destes direitos: principais meios de prevenir o abuso por parte do empregador à saúde mental no trabalho.

3.1 Direito fundamental à saúde do trabalhador.

O art. 7º, XXII, da Constituição Federal estabelece o direito dos trabalhadores à *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*. De acordo com a moderna interpretação constitucional, exposta acima, em que se conjuga a importância dos direitos fundamentais com a força normativa da Constituição, todas as outras normas do ordenamento jurídico a respeito de saúde e segurança do trabalho devem ser compatibilizadas com os diversos outros princípios espalhados no texto constitucional e na

²⁸ MOUSINHO, loc. cit.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: o caso brasileiro. In: MONTEIRO, Antonio Pinto(org.) *et al. Direitos fundamentais e direito privado- uma perspectiva de direitos comparado*. Coimbra: Almedina, 2007. P. 125

³⁰ MOUSINHO, op. cit., p. 113

legislação infraconstitucional.

Ao estabelecer o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho a Constituição Federal impõe que as empresas reconheçam o valor social do trabalho valorizem o trabalho humano como fundamento da ordem econômica (inciso IV dos arts. 1º e 170 da Constituição Federal). E mais, tendo a Constituição Federal fixado que é finalidade do Estado brasileiro assegurar existência digna, conforme os ditames de justiça social (art. 3º), não há campo, nem sob o ponto de vista jurídico nem moral, para invocar-se a autonomia privada e a falta de previsão legal expressa de determinada medida de saúde e segurança em detrimento da realização do direito fundamental à saúde do trabalhador.

Não é só o trabalhador que sofre com a falta de efetividade do direito fundamental à saúde do trabalhador. Segundo Ileana Mousinho:

A falta de efetividade do direito fundamental à saúde do trabalhador (art. 7º, inciso XXII e art. 200, inciso VII) tem gerado efeitos danosos para a economia do país com a multiplicação de acidentes de trabalho, que diminuem ou eliminam a capacidade laborativa do trabalhador brasileiro, e com o dispêndio de recursos do Instituto Nacional de Seguros (INSS), para atender às despesas com auxílio doença, auxílios acidentados, aposentadoria por incapacidade e reabilitação profissional de trabalhadores; e do Sistema Único de Saúde para atender às despesas com internações hospitalares, cirurgias, exames e fornecimento de medicamentos de uso continuado.³¹

Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira leciona que a saúde do trabalhador nasce do novo ramo de direito público – Direito Sanitário – *voltado especificamente à integridade física e mental do trabalhador, assim entendido o trabalhador sob qualquer denominação, subordinação ou vinculação, inclusive os desocupados*³². A saúde consta como um dos direitos sociais reconhecidos no art. 6º, que abre o Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos Fundamentais) da Constituição de 1988; além disso, o caput do art. 196 define a saúde como *direitos de todos e dever do Estado*.

Diante de toda esta proteção jurídica do direito à saúde do trabalhador, a interpretação dos princípios da livre-iniciativa e da função social da propriedade que melhor os assegurem é necessária. Pois, para qualquer país, ter um grande número de trabalhadores adoecidos e acidentados não é um bom cenário, sob o prisma social e econômico.

Desse modo, somente com a implementação de medidas relativas à própria

³¹ MOUSINHO, op. cit., p. 106

³² OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. *Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador; do exótico ao esotérico*. São Paulo: LTr, 2011. P. 24

organização do trabalho,³³ com alterações significativas nos ciclos de trabalho, na jornada de trabalho, nas máquinas e instrumentos de trabalho, é possível reduzir acidentes do trabalho e preservar a indenidade física e mental do trabalhador.

Quanto ao Poder Judiciário cabe à correta interpretação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, é atitude que beneficia a toda a sociedade, e cumpre o mandamento constitucional de aplicação imediata dos direitos fundamentais (§ 1º do art. 5º) e, também, realiza os objetivos e princípios esculpidos nos arts. 3º e 4º da Carta da República propiciando o desenvolvimento nacional com justiça social, em decorrência da observância dos direitos fundamentais.

3.2 Direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

A proteção do meio ambiente de trabalho constitui um direito fundamental do homem-trabalhador por ser corolário direto do direito à vida. Como salienta Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *o meio ambiente do trabalho apresenta-se como um direito substantivo, material, de índole constitucional, diretamente relacionado ao maior valor tutelado pela Constituição Federal, que é a vida.*³⁴

A expressão “direitos fundamentais”, empregada no Título II da Constituição brasileira de 1988, *é decorrente da construção teórica dos direitos humanos, porquanto calcada na trilogia universal da humanidade: a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana*³⁵.

Há, no entanto, uma tradicional classificação doutrinária que identifica, com base em momentos sucessivos da História, três categorias distintas de direitos fundamentais, a saber: os direitos fundamentais de primeira, de segunda e de terceira geração³⁶. Segundo Bezerra Leite, de forma resumida, esses direitos seriam:

A primeira geração dos direitos fundamentais seria os direitos individuais ou direitos de liberdade e têm por destinatários os indivíduos isoladamente considerados e são oponíveis ao Estado. Os direitos civis e políticos constituem, portanto, os direitos fundamentais de primeira geração. Segue-

³³ Cf., p. 5. A organização do trabalho que causa um sofrimento mental do trabalhador, segundo Christopher Dejours.

³⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002 P. 197

³⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. Meio ambiente do trabalho na perspectiva do direitos humanos. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho da Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*. nº 1, fevereiro 2005. João Pessoa: PRT – 13ª Região, 2005 – Anual. .P. 15

³⁶ Por outro lado, tem-se admitido que o termo “dimensão” poderia substituir, com vantagem lógica e qualitativa, o vocábulo “geração”. SANTOS, Ronaldo Lima dos. In :JARDIM, Gomes Philippe; LIRA, Ronaldo José de(coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat*. São Paulo: LTr, 2013. P. 227

se a segunda geração dos direitos fundamentais: os direitos sociais, econômicos e culturais, não havendo exagero na afirmação de que os direitos sociais dominaram o século XX (e, provavelmente, dominarão o século em curso[...])Os direitos fundamentais de terceira geração, também chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade[...]Dotados de altíssima dose de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo, de um grupo de pessoas ou de um determinado Estado, pois os seus titulares são, via de regra, indeterminados³⁷.

O meio ambiente do trabalho com dimensão axiológica na seara dos direitos humanos sociais, foi, consoante Ronaldo Lima dos Santos, *recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ao inserir o direito à saúde e ao trabalho no rol dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, como se observa o caput do art. 6º da Carta Política de 1988.*³⁸

Cabe ao intérprete do direito, portanto, valer-se das seguintes normas e princípios para operacionalizar o direito ao meio ambiente do trabalho: a) da Constituição Federal: arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, XXII, XXIII, XXVIII, XXXIII, 200, VIII, 225 (a saúde como bem ambiental); b) dos Tratados Internacionais: Convenções da Organização Internacional do Trabalho nºs 148, 155, 161 e 170.

Explica Bezerra Leite que a concepção moderna de meio ambiente do trabalho, está relacionada com os direitos humanos, notadamente o direito à vida, à segurança e à saúde.

*Supera-se, assim, a concepção tradicional da doutrina juslaboralista pátria, calcada apenas nas normas técnicas da CLT e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que preconizam o meio ambiente do trabalho tão-somente sob a perspectiva da medicina, higiene e segurança do trabalho.*³⁹

Propõe-se, assim novo conceito de meio ambiente do trabalho que é extraído da interpretação sistemática das referidas normas em cotejo com as previstas nos artigos 200, VII, 7º, XXII e XXVIII, da CF.

A partir disso Bezerra Leite adota o novo conceito de meio ambiente do trabalho dado por Sidnei Machado:

[...] conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores para o mundo do trabalho essa aproximação do meio ambiente com a saúde do trabalhador, numa perspectiva antropocêntrica, coloca a ecologia dentro da política. O produtivismo é a lógica do modo de produção capitalista, cuja irracionalidade dilapida a natureza para sua reprodução. Essa é a verdadeira fonte da crise ecológica, que também gera a exploração

³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. Cit., pp. 15-17.

³⁸ SANTOS, Ronaldo Lima dos. In :JARDIM, Gomes Philippe; LIRA, Ronaldo José de(coord.). Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat. São Paulo: LTr, 2013. P.227

³⁹ LEITE, op. cit., p. 23.

*desenfreada da força de trabalho que coloca em perigo a vida, a saúde ou o equilíbrio psíquico dos trabalhadores*⁴⁰.

Indubitavelmente, o meio ambiente do trabalho é - assim como o meio ambiente natural, artificial, cultural – integrante do sistema do meio ambiente, não de maneira expressa, mas de forma imediata. Como informa Albuquerque de Oliveira,

*com efeito a Carta Magna, no Título VIII – Da Ordem Social- combina os capítulos da Seguridade Social (Capítulo II, Seção II- Saúde) em seu art. 200, VIII (de forma expressa) e do Meio Ambiente (Capítulo VI), art. 225 (de forma imediata), confirmando assim, inquestionavelmente, a categoria meio ambiente do trabalho.*⁴¹

O meio ambiente do trabalho passa, portanto, a ser um direito social, conforme consta no art.225 da Carta Magna que consagra expressamente o direito social a um meio ambiente, mas não a um meio ambiente qualquer, mas sim àquele “ecologicamente equilibrado.”

Depreende-se que os princípios do Direito Ambiental constitucional devem ser aplicados inteiramente ao ambiente do trabalho, *inclusive, para que se dê maior unidade e harmonia à estrutura do sistema, facilitando o conhecimento e interpretação do meio ambiente, notadamente quanto à disposição dispersa por capítulos da mesma ordem.*⁴²

Assim, aplica-se legislação ambiental à situação de dano ao meio ambiente decorrente das contaminações físicas, químicas, biológicas ou por sobrecarga psicofísica que afetam o núcleo essencial do bem jurídico tutelado.

Constata-se, pois, que o meio ambiente do trabalho *possui natureza eminentemente difusa, pois, por se tratar de um meio ambiente artificial especial, espécie do gênero meio ambiente.*⁴³ Assim como as demais categorias do meio ambiente, a ambiência do trabalho é caracterizado pela transindividualidade, de modo que a sua tutela abarca todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente, independentemente da sua condição jurídica, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, como preceituado no art. 225, *caput*, da CF/88.

Sendo exatamente isto que vem acontecendo na prática. Cita-se como exemplo o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor de IUNI EDUCACIONAL S/A na 9ª Vara da Justiça do Trabalho de Cuiabá-MT. A MM. Juíza, Roseli Daraia Moses condenou a ré a pagar indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual será revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por submeter um grupo de empregados a evento humilhante, vexatório e degradante, oriundo da mesma circunstância de fato, a dispensa de alguns empregados em 29.07.2009, que teria sido feita e modo

⁴⁰ IBID., p. 24

⁴¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 324.

⁴² OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. *Uma sistematização*, op.cit., p. 324

⁴³ SANTOS, op. cit., p. 232

abusivo. Violando não só a dignidade do grupo de empregados que participaram diretamente do evento que resultou nas ofensas, mas de todos os empregados, vez que a conduta patronal instaura clima de terror e apreensão, degradando o próprio meio ambiente do trabalho.⁴⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A evolução da relação trabalho-saúde da Medicina do Trabalho para o campo Saúde do Trabalhador foi um grande salto para a proteção da saúde do trabalhador e do seu meio ambiente laboral.

Com a criação da Saúde do Trabalhador a preocupação volta-se para a promoção da saúde, cuja estratégia principal é a de, através de um processo de educação, modificar o comportamento das pessoas e seu estilo de vida. Abandona-se o valor absoluto e a ética de exames médicos pré - admissionais e periódicos, às vezes discriminatórios, para buscar maior cobertura para a saúde do trabalhador através da sua formação no setor público que a promoverá mesmo após a extinção da relação de trabalho.

Outro ponto muito importante seria a crescente preocupação com a saúde mental dos trabalhadores inseridos na organização do trabalho. Percebeu-se que a organização do trabalho é a maior vilã da saúde mental do trabalhador podendo ocasionar inúmeras doenças mentais como, por exemplo, o stress ocupacional e a síndrome de *burnout*.

No atual Estado Democrático de Direito que assiste-se, no qual os princípios da ordem econômica devem ser interpretados em consonância com os direitos fundamentais diretamente decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, seu eixo axiológico, a saúde do trabalhador ou, especificamente, saúde mental do trabalhador encontra respaldo.

Fica evidente que a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho equilibrado é um direito fundamental que encontra força e prevalência por ser expressão do princípio vetor do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade humana, e do próprio direito à vida.

O empregador, portanto, fundamentado na autonomia privada não pode mais abusar destes direitos, já que a ordem econômica atual possui alguns objetivos que devem ser cumpridos dentre eles, destaca-se o próprio valor social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil.

⁴⁴ MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho (23ª Região). Ação Civil Pública n. 0000661-68.2012.5.23.0009. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: Iuni Educacional S/A. Juíza Roseli Daraia Moses. Cuiabá, 17 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www4.trt23.jus.br/BancoDeSentencas/paginas/busca.jsf> Acesso em: 10 jan. 2014.

BIBLIOGRAFIA

BERNARDO, Marcia Hespanhol. SELIGMANN-SILVA, Edith. MAENO, Maria. KATO, Mina Ainda sobre a saúde mental do trabalhador. *Revista Brasileira de Saúde ocupacional.*, São Paulo. n.36 (123) pp. 8-11, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v36n123/a02v36n123.pdf> Acesso em: 20 nov. 2013.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.* Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lucia Real Ferreira. 5 ed. Ampliada. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

FIGUEIREDO. Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores.* 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2002

FONSECA. Ricardo Tadeu Marques da, Saúde mental para e pelo trabalho. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil. Jan/ Jun 2003. Pp. 73-93 Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/606/524> Acesso: 20 nov. 2013

FRANCO, Tânia. DRUCK, Graça. SILVA, Edith Seligmann. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional.* São Paulo, vol. 35, 2010 p. 229-248. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v35n122/a06v35n122.pdf> Acesso em: 18. nov. 2013.

GOMEZ. Carlos Minayuo, THEDIM-COSTA. Sônia Maria da Fonseca. A construção do campo da saúde do trabalhador: percurso e dilemas. *Cad. Saúde Pública* vol.13. Rio de Janeiro. 1997. P. 1 Disponível em: www.saad.inf.br/saude/arquivos_legislacao/Cadernos_de_Saude_Publica.doc Acesso em: 19 nov. 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. Meio ambiente do trabalho na perspectiva do direitos humanos. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho da Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região.* nº 1, fevereiro 2005. João Pessoa: PRT – 13ª Região, 2005 – Anual.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho (23ª Região). Ação Civil Pública n. 0000661-68.2012.5.23.0009. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: Iuni Educacional S/A. Juíza Roseli Daraia Moses. Cuiabá, 17 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www4.trt23.jus.br/BancoDeSentencas/paginas/busca.jsf> Acesso em: 10 jan. 2014.

MENDES, R. & DIAS, E.C. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. *Revista Saúde Pública.*, São Paulo, n.25 pp. 341-9, 1991. P 341. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v25n5/03.pdf> Acesso em: 19 nov. 2013.

MOUSINHO, Ileana Neiva. O Direito Fundamental à Saúde do Trabalhador: Uma abordagem constitucional para sua efetividade. In: JARDIM, Gomes Philippe; LIRA, Ronaldo José de (coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat.* São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. *Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador; do exótico ao esotérico.* São Paulo: LTr, 2011.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução Histórico- Normativa Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho e Instrumentos de Proteção. In : JARDIM, Gomes Philippe; LIRA, Ronaldo José de (coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat.* São Paulo: LTr, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: o caso brasileiro. In: MONTEIRO, Antonio Pinto (org.) et al. *Direitos fundamentais e direito privado- uma perspectiva de direitos comparado.* Coimbra: Almedina, 2007.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. *O princípio constitucional da dignidade e o assédio moral no direito do trabalho de Portugal e do Brasil.* São Paulo: LTr, 2013